

DECRETO Nº 3.821, DE 3 DE ABRIL DE 2024
DOE Nº 35.768, DE 04 ABRIL DE 2024

Regulamenta a Lei Estadual nº 8.667, de 4 de julho de 2018, que “Institui o Fundo Estadual da Pessoa Idosa (FUNEP/PA)”.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, e
Considerando o disposto no art. 11 da Lei Estadual nº 8.667, de 4 de julho de 2018,
DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei Estadual nº 8.667, de 4 de julho de 2018, que institui o Fundo Estadual da Pessoa Idosa (FUNEP/PA).

Art. 2º A gestão do Fundo Estadual da Pessoa Idosa (FUNEP/PA) observará os seguintes princípios:

- I - submissão às decisões do Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa (CEDPI/PA);
- II - aplicação de recursos exclusivamente no desenvolvimento de ações, políticas e programas destinados à promoção, à proteção e à defesa dos direitos da pessoa idosa no Estado do Pará;
- III - descentralização político-administrativa das ações governamentais destinadas à pessoa idosa; e
- IV - flexibilidade e agilidade na aplicação dos recursos, sem prejuízo da transparência e do controle.

Art. 3º Os recursos do Fundo Estadual da Pessoa Idosa (FUNEP/PA) serão aplicados em conformidade com os princípios e as diretrizes das Políticas Nacional e Estadual da Pessoa Idosa e serão destinados às finalidades elencadas no art. 5º da Lei Estadual nº 8.667, de 2018, bem como a:

- I - ações, projetos e programas de natureza intersetorial destinados à proteção, à promoção e à defesa dos direitos da pessoa idosa;
- II - ações, projetos, programas e serviços complementares e articulados com as políticas públicas que tenham como beneficiária direta a pessoa idosa;
- III - ações, projetos e programas que promovam o acesso das pessoas idosas às atividades de esporte, cultura, turismo e lazer;
- IV - melhoria da acessibilidade para a população idosa;
- V - campanhas de utilidade pública destinadas à promoção, à proteção e à defesa dos direitos da pessoa idosa;
- VI - monitoramento e avaliação de ações, projetos, programas e serviços destinados à população idosa;
- VII - estudos, estatísticas e pesquisas na área do envelhecimento;
- VIII - programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos que tenham como foco as especificidades do atendimento à população idosa;
- IX - estruturação das redes de atenção, proteção, promoção e defesa dos direitos da pessoa idosa, em especial dos Conselhos Municipais de Direitos de Pessoas Idosas e das entidades de atendimento à pessoa idosa;

X - realização de Conferências Estaduais dos Direitos da Pessoa Idosa; e
XI - monitoramento local das ações, dos projetos e dos programas que tenham recebido recursos do Fundo Estadual da Pessoa Idosa (FUNEP/PA), quando necessário.

Art. 4º O Fundo Estadual da Pessoa Idosa (FUNEP/PA) é constituído das receitas elencadas no art. 4º da Lei nº 8.667, de 2018.

§ 1º É vedado o pagamento de servidores ou empregados públicos estaduais, municipais, distritais ou federais com recursos provenientes do Fundo Estadual da Pessoa Idosa (FUNEP/PA).

§ 2º As contribuições de pessoas naturais e jurídicas, na forma de bens móveis e imóveis ou recursos financeiros destinados ao Fundo Estadual da Pessoa Idosa (FUNEP/PA), deverão estar livres e desembaraçadas de quaisquer ônus ou dívidas.

Art. 5º À Secretaria de Estado de Assistência Social, Trabalho, Emprego e Renda (SEASTER), órgão responsável pela coordenação da Política Estadual da Pessoa Idosa, compete operacionalizar o Fundo Estadual da Pessoa Idosa (FUNEP/PA), obedecidos os critérios estabelecidos pelo Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa (CEDPI/PA), e, em especial:

I - apreciar proposta de Plano de Aplicação dos recursos do Fundo Estadual da Pessoa Idosa (FUNEP/PA) a cada exercício, na forma do disposto no § 1º do art. 7º da Lei Estadual nº 8.667, de 2018;

II - executar as ações necessárias ao cumprimento do Plano de Aplicação previamente aprovado pelo Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa (CEDPI/PA);

III - manter os registros e os controles necessários à execução das receitas e das despesas do Fundo Estadual da Pessoa Idosa (FUNEP/PA);

IV - submeter quadrimestralmente ao Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa (CEDPI/PA) a análise e a avaliação da situação orçamentária e econômico-financeira do Fundo Estadual da Pessoa Idosa (FUNEP/PA);

V - viabilizar, acompanhar e avaliar as ações referentes à assistência à pessoa idosa previstas em Plano Plurianual (PPA); e

VI – firmar convênios, contratos, ajustes e parcerias financiados pelo Fundo Estadual da Pessoa Idosa (FUNEP/PA).

§ 1º O ordenador de despesas do Fundo Estadual da Pessoa Idosa (FUNEP/PA) será o Secretário de Estado de Assistência Social, Trabalho, Emprego e Renda.

§ 2º Considerando o disposto nos art. 2º-A e 3º da Lei Federal nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, caberá à Secretaria de Estado de Assistência Social, Trabalho, Emprego e Renda (SEASTER) emitir comprovante de doação em nome da pessoa física ou jurídica doadora de recursos em favor do Fundo Estadual da Pessoa Idosa (FUNEP/PA), para fins de comprovação junto aos órgãos públicos fazendários competentes.

Art. 6º Além das competências previstas no art. 2º da Lei Estadual nº 6.634, de 29 de março de 2004, ao Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa (CEDPI/PA) compete:

- I - submeter à Secretaria de Estado de Assistência Social, Trabalho, Emprego e Renda (SEASTER) proposta de Plano de Aplicação dos recursos do Fundo Estadual da Pessoa Idosa (FUNEP/PA) a cada exercício, na forma do disposto no § 1º do art. 7º da Lei Estadual nº 8.667, de 2018;
- II - exercer o controle da execução orçamentário-financeira, de patrimônio, programas, ações, contratos, convênios e termos de parceria firmados com recursos do Fundo Estadual da Pessoa Idosa (FUNEP/PA);
- III - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado do Pará (TCE /PA), anualmente, relatório sobre a execução orçamentário-financeira do Fundo Estadual da Pessoa Idosa (FUNEP/PA);
- IV - apreciar o Plano de Aplicação dos recursos e a execução, o desempenho e os resultados financeiros do Fundo Estadual da Pessoa Idosa (FUNEP/PA);
- V - estabelecer os parâmetros técnicos e as diretrizes para aplicação dos recursos do Fundo Estadual da Pessoa Idosa (FUNEP/PA);
- VI - solicitar, a qualquer tempo e a seu critério, as informações necessárias ao acompanhamento, ao controle e à avaliação das atividades financiadas pelo Fundo Estadual da Pessoa Idosa (FUNEP/PA);
- VII - mobilizar os diversos segmentos da sociedade em prol do planejamento, da execução e do controle das ações relativas ao Fundo Estadual da Pessoa Idosa (FUNEP/PA);
- VIII - aprovar convênios, ajustes, acordos e contratos firmados com base nos recursos do Fundo Estadual da Pessoa Idosa (FUNEP/PA);
- IX - dar ampla publicidade a todas as suas resoluções concernentes ao Fundo Estadual da Pessoa Idosa (FUNEP/PA) e publicar no Diário Oficial do Estado a prestação anual de contas sintético-financeira do referido Fundo;
- X - apreciar programas e projetos das instituições de longa permanência que pretendam captar recursos financeiros por meio do Fundo Estadual da Pessoa Idosa (FUNEP/PA), definindo o percentual de transferência;
- XI - contribuir para a eficácia, a lisura e a transparência do processo de financiamento de projetos com recursos do Fundo Estadual da Pessoa Idosa (FUNEP/PA), com vistas a assegurar os direitos sociais da população idosa e criar melhores condições para promover a sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade; e
- XII - estabelecer o seu regimento interno, aprovado por Resolução, o qual observará as disposições da Lei Estadual nº 6.634, de 2004, Lei Estadual nº 8.667, de 2018 e deste Decreto.

Parágrafo único. Compete à Comissão de Planejamento Orçamentário e Financeiro do Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa (CEDPI/PA) acompanhar as ações relacionadas com o Fundo Estadual da Pessoa Idosa (FUNEP/PA) e apresentar recomendações, sempre que necessário, para as deliberações do Colegiado.

Art. 7º A prestação de contas da utilização de recursos do Fundo Estadual da Pessoa Idosa (FUNEP/PA) será realizada por meio de declaração anual dos órgãos e das entidades recebedores, acompanhada de Relatório de Gestão submetido à apreciação do Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa (CEDPI/PA), que deverá atestar a execução das ações e a correta aplicação dos recursos, observado o art. 10 da Lei Estadual nº 8.667, de 2018.

§ 1º O acompanhamento da execução de repasse dos recursos será realizado por meio da apresentação de relatórios trimestrais físico-financeiros a serem encaminhados à Secretaria de Estado de Assistência Social, Trabalho, Emprego e Renda (SEASTER) pelos órgãos ou entidades governamentais e entidades privadas sem fins lucrativos recebedores de recursos do Fundo Estadual da Pessoa Idosa (FUNEP/PA) e deverá incluir a realização de visitas periódicas aos projetos financiados.

§ 2º Ato do Secretário de Estado de Assistência Social, Trabalho, Emprego e Renda disporá sobre a prestação de contas de que trata o caput deste artigo.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 3 de abril de 2024.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado